



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

LEI Nº 020, de 28 de julho de 1998

**Dispõe Sobre a Política de
Assistência Social no
Município de Cametá e dá
Outras Providências**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMETÁ, ESTADO DO PARÁ:
Faço saber que a Câmara Municipal estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capitulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas para sua adequada aplicação, nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, artigos 271 da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, e do artigo 162 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Política de Assistência Social no Município de Cametá far-se-á pôr meio de:

I - Integração às políticas setoriais básicas a nível municipal e articulação à política estadual e nacional de atenção à família, à infância, à adolescência, à gestante, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e ao inválido;

II - Definição dos mínimos sociais para o Município, com direito à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, à moradia, ao lazer, enfim, direitos sociais que garantam a cidadania;

III - Um conjunto integrado de ações de enfrentamento da pobreza, de iniciativa governamental e não governamental;

IV - Atendimento, em conjunto com o Estado, nas ações emergenciais;

V - Prestação de serviços assistenciais no âmbito Municipal voltado para a melhoria de vida das minorias socialmente marginalizadas, bem como, à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, às pessoas portadoras de deficiência, aos usuários de drogas, aos alcoólicos, aos ex-presidiários, mendigos, doentes mentais, imigrantes e outros;

VI - Manutenção e atualizada de um sistema de cadastro de entidades e organizações de Assistência Social no Município, em articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

VII - Comando Único das ações e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

Art. 4º - A Prefeitura Municipal destinará recursos para o financiamento de Assistência Social no Município, além daquelas que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo as regras dispostas nesta Lei e as diretrizes do artigo 15 da Lei 8.742, de 07 de Dezembro de 1993.

Art. 5º - São órgãos da Política Municipal de Assistência Social:

- I - A Conferência Municipal de Assistência Social;
- II - O Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - A Secretaria de Municipal Assistência Social;
- IV - Os demais órgãos e entidades que atuam na área de Assistência Social.

Capítulo II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º - A Conferência Municipal de Assistência Social, com objetivo de apontar as diretrizes do Município de Cametá na Política de Assistência Social reunir-se-á a cada 02 (dois) anos.

Art. 7º - A Conferência Municipal será convocada:

- I - Pelo Secretário Municipal de Assistência Social;
- II - Pelo Presidente do Conselho;
- III - Por dois terços dos Membros do Conselho.

Art. 8º - As decisões da Conferência Municipal serão obrigatoriamente homologadas pelo Gestor Municipal, como condição de eficácia, passando a fazer parte do plano Plurianual do Governo Municipal.

Capítulo III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, da Política Municipal de Assistência Social, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social é composta por 8 (oito) membros, mediante participação paritária de representantes de órgãos governamentais e entidades não governamentais.

§ 1º - São organismos do Poder Público Municipal com representação no Conselho:

- I - A Secretaria de Assistência Social;
- II - O órgão de Educação;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

a) - Os organismos governamentais municipais serão representados por seus titulares.

b) - Os titulares poderão indicar seus suplentes, desde que credenciados oficialmente junto ao CMAS.

§ 2 - As entidades não governamentais com representação no Conselho serão eleitas durante as realizações das Conferências Municipais.

I - Somente serão admitida a participação no CMAS, de entidades de âmbito municipal juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

II - Consideram-se entidades com direito a assento no CMAS, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei 8.742/93, ou que tentam atuação na defesa e garantia de seus direitos.

III - Cada entidade não governamental terá um suplente escolhido da mesma maneira que o titular da representação, o qual substituirá nas ausências e impedimentos, sucedendo-o em caso de vacância para completar o mandato.

Art. 11 - O mandato dos Conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 12 - A Presidência do CMAS caberá a um de seus integrantes, eleito entre os demais membros, para mandato de 01 (um) ano, podendo haver uma única recondução por igual período.

Parágrafo único - A composição da diretoria do CMAS deverá abrigar o princípio de paridade entre as entidades governamentais e não governamentais.

Art. 13 - Os Membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para cada mandato.

Parágrafo único - As substituições de membros efetivos suplentes do CMAS, ocorridas dentro do mandato deverão ser efetivadas através de ato de nomeação pelo Prefeito municipal.

Art. 14 - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resolução, que serão amplamente divulgadas.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 15 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e princípios previstos nesta Lei;

II - Aprovar e definir as prioridades de aplicação e execução dos programas e projetos municipais de Assistência Social;

III - Estabelecer critérios, formas e meios de controle da Assistência Social no Município;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

V - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VI - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de Assistência Social no Município;

VII - Elabora e aprovar seu Regimento Interno;

VIII - Zela pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

IX - Convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a Política Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;

X - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XI - Divulgar nos meios de comunicação todas as deliberações do CMAS, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos;

XII - Manter permanente entendimento com os poderes constituídos e o Ministério Público, propondo, se necessário, alterações na legislação em vigor.

XIII - Promover atividades permanentes de capacitação de Conselheiros.

Seção IV

DAS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DO COSELHO

Art. 16 - O Governo Municipal garantirá instalações físicas, equipamentos, pessoal e manutenção necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - O CMAS terá seu funcionamento definitivo por regimento interno próprio e estabelecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máximas:

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social no município, prestará o apoio necessário ao funcionamento do CMAS.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 20 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

II - Recursos provenientes das transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social.

III - Doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções e transferências de entidades governamentais, não-governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;

IV - Produtos de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma de Lei;

V - Produtos de vendas materiais e publicações de programas e projetos ligados à Assistência Social;

VI - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de Serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VII - Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VIII - Outras receitas que venham ser legalmente instituídas.

§ 1º - Os recursos de responsabilidade do município destinados à Assistência Social previsto pelo orçamento anual serão automaticamente repassados ao FMAS, à medida que se forem realizadas as receitas.

§ 2 - Os recursos que compõem o Fundo serão em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 21 - O FMAS gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com as deliberações e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, competindo-lhe;

I - Contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos para a Assistência Social, pela União, Estado e Particulares, através de convênios e doações;

II - Manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;

III - Repassar os recursos a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - Encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realizações financeiras dos recursos;

V - A proposta orçamentária do FMAS, constará do plano do Diretor do Município;

VI - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 22 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social;

II - Pagamento de convênios e contratos a entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos no setor de Assistência Social;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - Capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII - Pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15, da Lei 8.724/93, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 23 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para órgãos Governamentais e Entidades Não-Governamentais, se processarão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo a legislação vigente, segundo os programas e projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Capítulo V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DA CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24 - Fica criada a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, órgão encarregado de formular e executar as políticas municipais de assistência, proporcionando a Assistência Social aos carentes, priorizando o atendimento à criança, ao adolescente, à gestante, à família, ao idoso, ao deficiente e ao inválido, compondo-se das seguintes unidades e subunidades:

I - Departamento de Serviço Social - DESS

II - Departamento de Administração e Planejamento - DAPS

a) Setor de Supervisão;

b) Setor de projetos.

Art. 25 - Para assessorar o titular, a Secretaria Municipal de Assistência Social, contará com 02 (dois) assessores especiais, nomeados em comissão.

Art. 26 - A Secretaria será chefiada por um Secretário Municipal, os Departamentos por Chefes de Departamento e os Setores por Chefes de Setor que integrarão o elenco de cargos comissionados da Prefeitura Municipal.

Art. 27 - O Conselho Municipal de Assistência Social imediatamente após a posse de seus membros, elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 28 - Para escolha do primeiro Colegiado do CMAS as entidades não governamentais serão convocadas pelo Prefeito Municipal para, em Assembléia Geral, escolherem de forma democrática seus representantes.

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada no prazo máximo de 30 (trinta)



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

§ 2º - Presidirá a eleição, mesa escolhida pela Assembléia Geral, com acompanhamento do Ministério Público.

§ 3º - No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a escolha das entidades não governamentais, as mesmas indicarão os seus representantes que serão nomeados e tomarão posse, juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixados pelo Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias da nomeação.

Art. 29 - A entidade não governamental, conforme disposto no Art. 10, § 2º, inciso I, que não estiver legalizado, poderá concorrer à eleição, tendo o prazo máximo de 01 (um) ano após a instalação do Conselho para obter seu registro, sem o que perderá o mandato, sendo substituída.

Art. 30 - A Prefeitura Municipal de Cametá promoverá curso de capacitação dos Conselheiros após a instalação do CMAS.

Art. 31 - Os recursos necessários para implantação do Conselho e Fundo Municipal de Assistência Social correrão a conta de dotações inseridas no Orçamento Municipal vigente.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cametá, em 28 de julho de 1998.

EMMANUEL JOSÉ MACHADO CUNHA
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra

Benedito Fernando Pereira Camarinha
Secretário Municipal de Administração